



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02**  
**“TRABALHANDO PELO POVO”**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2020-00001-PP-CMSG. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000006/20.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar o Edital de Licitação cujo objeto é a Aquisição de Combustíveis com o intuito de atender as finalidades da Administração, visando suprir as necessidades precípuas da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá.

Passa-se à análise do objeto.

**2. ANÁLISE**

**2.1 DA LEGALIDADE**

A modalidade empregada pela Comissão de Licitação, junto à Pregoeira da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, foi o Pregão Presencial – Menor Preço por Item, em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993.

Verifica-se que o processo analisado, até o presente momento, encontra-se de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

**2.2 DO EDITAL**

Sabe-se que o Edital é o ato *inicial*, através do qual a Administração torna pública a modalidade do ato convocatório, trazendo ao conhecimento de quem, porventura, tenha interesse em apresentar propostas. Destaca-se também que, diante de todas as cláusulas constantes no Edital, nada mais pode ser adicionado ou retirado do procedimento. Qualquer situação estranha ao Edital, não poderá constar no procedimento licitatório, sob pena de nulidade (diante do art. 3º da Lei Nº 8.666/1993).

-  
-  
Ao analisarmos o Edital, verifica-se a consonância do instrumento com o art.  
-



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02**  
**“TRABALHANDO PELO POVO”**

40 da lei nº 8.666/1993, respeitando, portanto, os princípios constitucionais da Isonomia, Moralidade, Publicidade, Impessoalidade, Competitividade, Julgamento Objetivo, Adjudicação da Melhor Proposta.

---

**2.3 DA MINUTA DO CONTRATO**

---

Como se sabe, os contratos administrativos são regidos pela Lei Nº 8.666/1993. Quanto ao objeto, é extremamente necessária a configuração do interesse público em seu núcleo – o que é se observa no presente caso, visto que o fornecimento de gasolina para atividades restritas à Câmara Municipal é medida que viabiliza o funcionamento da casa legislativa (diligências gerais que necessitam de deslocamento no exercício das funções fiscalizatórias, a título de exemplo).

Ademais, verifica-se plena clareza e precisão nas condições para a execução do contrato, além de direitos, obrigações e responsabilidades entre as partes. Portanto, não há dissonância com o art. 55 e ss da Lei Nº 8.666/1993.

---

**3. CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial – Menor Preço por Item, por restar entendido que preenchidos os requisitos até esta fase.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 06 de fevereiro de 2020.

**TAINAH PRATA PRATA**  
**OAB/PA Nº 29.419**  
**ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**